

Deliberação Normativa CERH nº xx, de xx de xx de 2020.

Define os critérios para a regularização de uso de água subterrânea nas Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 41 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o § 1º do artigo 19 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, e os incisos IV e V do art. 3º do Decreto nº 26.961, de 28 de abril de 1987,

DELIBERA:

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta deliberação tem como objetivo definir critérios para regularização de usos de recursos hídricos subterrâneos no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1 e as bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém possuem critérios específicos, nos termos desta deliberação.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para o disposto nesta deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I - Recurso Potencial Explotável – RPE – quantidade de água armazenada no aquífero e disponível para o uso, o qual pode ser extraído sem causar comprometimento da parcela do fluxo de base contabilizada como referência para os processos de regularização dos recursos hídricos superficiais;

II – Processo Único de Outorga – processo de outorga que contempla mais de um usuário de recurso hídrico, a partir do qual é publicada uma portaria de outorga que estabelece as condições de captação para todos os usuários nela inseridos;

III – Poços pré-existentes – poços perfurados antes da publicação desta deliberação;

IV – Disponibilidade hídrica subterrânea – volume de água subterrânea disponível para utilização em uma determinada porção do aquífero;

V – Sustentabilidade hídrica – situação de equilíbrio entre as disponibilidades do recurso hídrico e as diversas demandas por esse recurso;

VI - Ottobacia - são áreas de contribuição dos trechos da rede hidrográfica codificadas segundo o método de Otto Pfafstetter para classificação de bacias.

VII – Nascente – fonte hídrica natural de água subterrânea, que brota em pontos onde o nível freático se encontra com a superfície do terreno.

VIII – Poço tubular – Poço perfurado com equipamento especializado, de diâmetro reduzido, revestido total ou parcialmente por tubos e filtros de PVC ou aço, formando uma estrutura hidráulica que, se bem projetada e construída, permite a extração econômica de águas de camadas profundas do subsolo constituído por um ou mais aquíferos.

IX - Poço escavado - poço perfurado manualmente, caracterizado por possuir, geralmente, um diâmetro superior a 0,5 (meio) metro, profundidades que dificilmente ultrapassam 20 metros, e revestimento, quando utilizado, de tijolos, pedras, argamassa ou tubos de concreto. Podem ser denominados como poço manual, cisterna, cacimba, cacimbão e amazonas.

X – Poço manual – modelo de poço escavado perfurado manualmente, geralmente apresenta revestimento parcial ou total, com diâmetro maior que 0,5 (meio) metro.

XI – Cisterna – modelo de poço escavado com estrutura perfurada manualmente, geralmente apresenta revestimento parcial ou total, com diâmetro maior que 1,0 (um) metro e menor que 3,5 (três e meio) metros.

CAPÍTULO III – DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA

Art. 3º - A disponibilidade hídrica subterrânea será considerada a partir do valor do Recurso Potencial Explotável para a área de cada bacia classificada como de nível 6 pelo método de Otto Pfafstetter (Ottobacia nível 6), considerando a possibilidade de aglutinação de Ottobacia, garantindo uma área mínima de 500 km².

Parágrafo Único – Os valores do Recurso Potencial Explotável para as unidades de planejamento mencionadas no parágrafo único do art. 1º estão disponíveis no Projeto Águas do Norte de Minas – PANM: Estudo da Disponibilidade Hídrica Subterrânea do Norte de Minas Gerais.

Art. 4º - O limite de comprometimento do RPE será de 100% (cem por cento) nas Ottobacias

nível 6, considerando as captações regularizadas, ficando garantida a seguinte distribuição:

I – 10% do RPE para os usos considerados insignificantes, nos termos do art. 8º desta deliberação;

II – 90 % do RPE para os usos outorgáveis.

§ 1º - O saldo da disponibilidade hídrica subterrânea de cada Ottobacia será atualizado após a regularização de cada intervenção, a partir do RPE de cada Otto.

§ 2º - Esgotado o percentual das reservas destinadas aos usos considerados insignificantes, a regularização se dará por meio da outorga, independente da sua classificação como insignificante nos termos do art. 5º desta deliberação.

§ 3º - Atingido o limite de 50% do RPE destinado aos usos outorgáveis, o monitoramento deverá ser intensificado, através da medição mensal de níveis estáticos e dinâmicos ou por algum outro método indicado pelo Igam;

§ 4º - Atingido o limite de 75% (setenta cinco por cento) do RPE, a regularização se dará por meio de processo único de outorga, a ser estabelecido em regulamento próprio.

§ 5º - Atingido o limite de 75% da RPE a regularização dentro do processo único de outorga terá como limite o valor máximo de 100% da RPE.

§ 6º - Atingido o limite de 100% da RPE ficam proibidas novas outorgas exceto se a pesquisa hidrogeológica mostrar uma RPE de maior valor, a qual será revista nos termos do parágrafo único do art. 5º.

Art. 5º - Nos casos em que se aplica a regularização por meio de processo único de outorga, deverá ser realizada uma pesquisa hidrogeológica, a partir da qual serão avaliadas a disponibilidade hídrica subterrânea local, a sustentabilidade hídrica das captações ali existentes, bem como a interferência existente entre as águas subterrâneas e superficiais.

Parágrafo Único – Os estudos indicados no *caput* poderão permitir a revisão do valor da RPE, da região.

CAPÍTULO IV – DOS USOS CONSIDERADOS INSIGNIFICANTES

Art. 6º - Até que sobrevenha definição pelos comitês de bacia hidrográfica, serão consideradas como insignificantes as captações e derivações de águas subterrâneas, tais como poços tubulares, poços escavados e nascentes, com volume menor ou igual a 10.000 litros por dia.

§ 1º - Para as unidades de planejamentos indicadas no parágrafo único do art. 1º, o volume máximo diário será de 14.000 litros para captações realizadas por meio de poços tubulares.

§ 2º - Serão consideradas como insignificantes as captações subterrâneas em poços tubulares, que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Estejam inseridas em área rural;

II – Tenham sido perfuradas após a obtenção da Autorização de Perfuração;

III – Sejam destinadas para atender os usuários classificados como:

- a) Instituições públicas;
- b) Instituições sem fins lucrativos;
- c) Microempresa;
- d) Microempreendedor individual;
- e) Agroindústria de pequeno porte;
- f) Empresa de pequeno porte;
- g) Pequena propriedade ou posse rural familiar.

IV – Não estejam inseridos em áreas de restrição e controle, estabelecidas nos termos da Deliberação Normativa Copam/CERH 05/2017.

§ 3º – Somente será admitido um poço tubular classificado como uso insignificante por posse ou propriedade.

§ 4º - Nas áreas de restrição e controle por superexploração, estabelecidas nos termos da Deliberação Normativa Copam/CERH 05/2017, o Igam poderá estabelecer novos valores para outorga e uso insignificante.

Art. 7º - Os poços tubulares perfurados após a data de publicação desta deliberação serão cadastrados como uso insignificante, desde que atendam ao estabelecido no art. 6º desta deliberação e apresentem o perfil litológico e construtivo do poço, bem como a planilha evolutiva do teste de bombeamento de 24 horas, com a respectiva medida de recuperação do nível estático.

Art. 8º - O cadastro dos usos considerados insignificantes dar-se-á por meio de preenchimento de formulário próprio, diretamente no sistema eletrônico disponibilizado pelo Igam.

§ 1º - Os poços tubulares pré-existentes e que se enquadrem como uso insignificante, nos termos do art. 6º desta deliberação, independentemente de possuírem autorização de perfuração, deverão se cadastrar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta deliberação.

§ 2º - Todos os poços tubulares cadastrados deverão instalar equipamentos de medição de vazão e horímetro para a sua regularização.

§ 3º - O usuário deverá realizar o monitoramento mensal do volume captado e do tempo de utilização dos poços tubulares, armazenando os dados em planilhas de controle.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO DAS EMPRESAS PERFURADORAS DE POÇOS TUBULARES

Art. 10 – São obrigadas ao cadastro e à renovação anual deste junto ao Igam as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam a atividade de construção e/ou perfuração de poços tubulares com atuação em Minas Gerais.

§ 1º - Para fins de realização do cadastro de que trata o *caput*, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam a atividade de construção e/ou perfuração de poços tubulares deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico pela elaboração, acompanhamento e execução dos planos e projetos da empresa.

§ 2º - O Igam disponibilizará em seu sítio eletrônico um sistema para viabilizar o cadastro de que trata o *caput*.

§ 3º - A autorização de perfuração só será expedida pelo Igam quando a pessoa física ou

jurídica responsável pela construção e/ou perfuração do poço tubular estiver regularizada no cadastro previsto no *caput*.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os atos autorizativos expedidos antes da publicação desta deliberação permanecem vigentes, cabendo ao Igam revisá-los quando de sua renovação ou retificação.

Art. 12 - O Igam deverá declarar como Área de Restrição e Controle em Avaliação, nos termos da Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH/MG nº 05, de 14 de setembro de 2017, as Ottobacias nível 6 previstas no art. 3º desta deliberação, cujo comprometimento da RPE esteja em valor superior a 100% (cem por cento).

Art. 13 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica com atuação na área de abrangência desta deliberação deverão envidar todos os esforços para dar publicidade ao prazo de cadastramento estabelecido no § 1º do art. 8º, desta deliberação.

Art. 14 - Fica revogada a Deliberação Normativa CERH nº 34, de 16 de agosto de 2010, o art. 3ª da Deliberação Normativa CERH nº 09, de 16 de junho de 2004.

Art. 15 - Esta deliberação entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, xx de xx de 2021.

Marília Carvalho de Melo

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos

Nota Técnica nº 11/IGAM/GERUR/2020

PROCESSO Nº 2240.01.0002057/2019-65

ASSUNTO

Resposta à Nota Jurídica nº 134/2020 em relação à análise da Minuta de Deliberação Normativa Conjunta CERH-MG que define o uso insignificante de poços tubulares localizados nas Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos que menciona e dá outras providências.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Após a finalização dos trabalhos do Grupo Técnico de Trabalho - PANM, instituído para estabelecer procedimentos para a aplicação dos resultados do Projeto Águas do Norte de Minas, foi encaminhada à Procuradora do Igam a minuta de Deliberação Normativa CERH-MG em substituição à Deliberação Normativa CERH-MG nº 34/2010.

Como resultado da análise jurídica realizada pela área, foi produzida a Nota Jurídica nº 134/2020, a qual apresenta algumas sugestões e ressalvas para adequação do texto da minuta de deliberação.

Dessa forma, a presente nota técnica tem como objetivo responder essas sugestões e ressalvas apresentadas pelo documento produzido pela Procuradoria.

ANÁLISE TÉCNICA

Ao longo do texto elaborado pelo setor jurídico do Igam foram elencadas uma sugestão e três ressalvas em relação à primeira proposta do documento.

1. Ressalva 01 - *"Por força do Decreto Estadual nº 47.065/2016 solicitamos a supressão de todos os considerandos do texto, uma vez que esses não devem ser usados em textos normativos."*

Seguindo a primeira ressalva, os considerandos apresentados na primeira versão da minuta de deliberação normativa foram suprimidos.

2. Ressalva 02 - *"Outro ponto que merece destaque neste capítulo é a possibilidade do uso mesmo sendo insignificante ser passível de outorga, conforme disposto no artigo 4º, §2º."*

Isso porque a Lei nº 13.199/99 estabelece que esses usos estão isentos do procedimento de outorga, e não menciona nenhuma exceção para que os mesmos possam ser convertidos como usos outorgáveis.

A competência do CERH é restrita a definição de critérios e normas gerais para outorga, e ao definir critérios e valores para os usos insignificantes o colegiado o faz até que os comitês de bacias hidrográficas se manifestem, ou seja, editem normas em suas áreas

de atuação.

Sendo assim, a deliberação normativa ao definir o que é insignificante exclui esses usuários automaticamente do processo de outorga.

Além disso, referida conversão poderá comprometer o acesso desses usuários aos recursos hídricos para atender necessidades vitais, tendo em vista que a maior parte desses usos são para consumo humano ou dessedentação de animais, o que fere os fundamentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.199/99.

Nesse sentido, tal dispositivo deverá ser suprimido ou ter sua redação alterada.

A minuta de deliberação normativa propõe que após atingidos os limites estabelecidos para os usos insignificantes, qualquer captação deverá passar pelo processo de regularização via outorga. Essa proposta vem de encontro com as recomendações técnicas apresentadas pelo estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM, o qual deixa claro que já existem porções do estado com indícios de superexploração de água subterrânea, além de ter demonstrado que o grande número de pequenas captações, consideradas individualmente como uso insignificante, quando somadas, representam um potencial impacto de comprometimento de disponibilidade hídrica.

Outro fato importante diz respeito à diferença do procedimento de regularização aplicado para os cadastros de uso insignificantes e as outorgas. Esse primeiro é realizado de maneira auto declaratória, no qual o usuário fornece todos os dados necessários para o cadastro, não havendo assim a análise dos aspectos técnicos por parte do órgão gestor. Diferentemente, na segunda modalidade de regularização existe a análise dos estudos e dados técnicos apresentados, além de vistorias *in loco* relacionadas à proposta de intervenção. Dessa forma, tendo em vista o princípio da segurança, a partir do momento que uma porção do território mineiro apresenta indícios de que pode ser palco de uma situação de *stress* hídrico, é importante que a gestão do recurso hídrico tenha ferramentas e dispositivos para que seja implementado um acompanhamento mais próximo, a partir da construção de um conhecimento hidrológico e hidrogeológico da área, para que as tomadas de decisão sejam realizadas de maneira mais controlada e segura. Sendo assim, a proposta de limitação da porcentagem reservada para os cadastros de uso insignificante vai de encontro com a necessidade de maior controle e segurança hídrica para os usuários mineiros.

Em relação ao papel exercido pelos comitês de bacia nesse processo, a proposta traz a definição dos critérios de maneira abrangente até que as entidades locais possam estabelecer diretrizes específicas para cada bacia, não sendo estes excluídos do processo de regularização do uso de recursos hídricos.

Por fim, ao longo da proposta de revisão da deliberação hoje vigente são apresentadas definições e procedimentos que visam uma gestão mais próxima, integrada e segura, para que seja garantido aos usuários de recursos hídricos acesso à água em quantidade e qualidade para os diversos fins.

3. Ressalva 03 - *"O artigo 6º, §2º fixa os requisitos necessários para que uma captação em poço tubular possa ser considerada insignificante, estando a matéria dentre as atribuições legais do CERH, nos termos do artigo 41, da Lei nº 13.199/99.*

No entanto, tal dispositivo ao relacionar os requisitos que cumulativamente devem ser observados para que um uso seja considerado como insignificante, limita referido uso a área rural (inciso I). Porém, é de se observar que tanto a Lei Federal nº 9.433/97 como a Lei Estadual nº 13.199/99 não definem como uso insignificante tão só os que estão inseridos em áreas rurais.

Sendo assim, a DN está incluindo restrição não prevista em norma superior, além que ferir o princípio administrativo da isonomia, ao discriminar usuários urbanos e rurais, motivo pelo qual recomendamos a supressão do dispositivo."

A limitação do uso insignificante de água subterrânea para imóveis localizados em área rural no estado foi mantida com base no texto da publicação da Deliberação Normativa CERH-MG nº 34/2010. Tecnicamente essa delimitação é justificada pelo fato de que em áreas urbanas, geralmente, se tem disponível, para os habitantes, outras fontes de captação, incluindo os serviços de abastecimento público oferecidos por prefeituras ou empresas do ramo.

Outro ponto importante é a ocorrência de regiões com alta densidade de captações, que não obedecem a critérios de proteção, que poderiam vir a existir no meio urbano, considerando a maior proximidade entre os imóveis dessa área em comparação com os localizados em área rural. Dessa forma, várias pequenas intervenções em recursos hídricos localizadas muito próximas umas das outras podem representar um impacto correspondente a poucas captações mais representativas, sendo dessa forma necessário modificar o tipo de gestão realizado em relação a esse conjunto de intervenções. Essa modificação se dá pelo fato de que as captações que seriam consideradas como isentas de outorga passariam a, em conjunto, causar um comprometimento na disponibilidade hídrica local comparável às intervenções outorgáveis.

4. Sugestão 01 - "*Quanto ao **Capítulo III**, que trata da disponibilidade hídrica, a maior parte de seus dispositivos são eminentemente técnicos, não competindo a esta Procuradoria analisar o mérito. No entanto, **sugerimos** que no parágrafo único do artigo 3º seja explicitado os valores do recurso potencial explorável constantes do PANM, visando uma melhor consulta e interpretação da norma jurídica.*"

Em resposta à sugestão 01, entendemos que a apresentação dos valores calculados de recurso potencial explorável - RPE implica na restrição da análise dos dados aos limites estabelecidos de bacias hidrográficas, UEG's ou municípios. Esses valores foram calculados em função da área ocupada por *pixel*, justamente para possibilitar uma maior facilidade no manuseio dos mesmos, dependendo do objetivo e limitações das análises realizadas.

Desse modo, pelo fato de o valor do recurso potencial explorável poder ser analisado para porções diferentes do território, não se restringindo a um limite específico, não julgamos necessário proceder com a apresentação desse dado de maneira engessada.

Diante do exposto, entende-se que as ressalvas jurídicas apresentadas foram esclarecidas, justificadas tecnicamente, estando o processo apto à decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Pinto Coelho de Pinho Tavares, Analista**, em 19/01/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Dantas de Carvalho, Gerente**, em 19/01/2021, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gerson de Araujo Filho, Diretor**, em 22/01/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22264553** e o código CRC **5E12D754**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0002057/2019-65

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Interessado: Gerência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos GERUR/IGAM.

Número: 134/2020

Data: 19/11/2020

EMENTA: Revogação da Deliberação Normativa CERH nº 34/10 – Definição de critérios para a regularização de uso de água subterrânea nas Unidades de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Lei Estadual nº 13.199/99 – Lei Estadual nº 13.771/00 – Decreto Estadual nº 47.866/20 – Decreto Estadual nº 47.705/19 – Competências legais – Requisitos – Possibilidade.

NOTA JURÍDICA

1. Trata-se de consulta formulada pela gerente de regulação de usos de recursos hídricos do IGAM (21647266), referente à minuta de deliberação normativa que tem como objetivo definir critérios para regularização de usos de recursos hídricos subterrâneos no Estado de Minas Gerais, tendo como consequência a revogação da DN nº 34/10.
2. Importante esclarecer que a necessidade de estabelecer critérios para a definição de uso insignificante para as captações de água subterrânea por meio de poços tubulares na região delimitada pelas UPGRH's SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, e nas bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém, gerou diversos estudos sobre a disponibilidade hídrica subterrânea na região, que foram realizados por meio do Projeto Águas do Norte de Minas – PANM.
3. Com o intuito de avaliar os resultados do PANM, assim como para propor medidas de implementação do projeto foi instituído grupo técnico de trabalho, conforme Portaria IGAM nº 62, de 18 de novembro de 2019, que ao final dos trabalhos apresentou como um dos resultados minuta de deliberação normativa que visa substituir a DN 34/10.
4. De acordo com a Nota Técnica 9 (21644963): *“as adequações realizadas pelo Grupo Técnico de Trabalho em relação à DN CERH-MG nº 34/2010 foram baseadas em conceitos e sugestões técnicas provenientes do Projeto Águas do Norte de Minas, além das definições de áreas de restrição e controle de águas subterrâneas apresentadas pela DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº 05/2017”*.
5. Para a análise do processo SEI 2240.01.0002057/2019-65 foram juntados, até a presente data, 40 (quarenta) documentos dentre notas técnicas, minutas de portaria e deliberação normativa, atas de reuniões e nota jurídica.
6. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise se restringe aos aspectos legais da questão ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito de

competência desta Procuradoria, conforme se depreende da Resolução AGE nº 26/2017, da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004 e do Decreto Estadual nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020.

7. Quanto à análise de mérito acerca dos dispositivos da minuta de DN (20971364), passamos a tecer as seguintes considerações, ressaltando que os conceitos e critérios técnicos dispostos na maior parte dos dispositivos devem ser validados pela área técnica competente, e não serão objeto de avaliação jurídica.

8. A minuta de DN foi dividida em 6 (seis) capítulos, a saber: capítulo I – Dos objetivos; capítulo II – Das definições; capítulo III – Da disponibilidade hídrica; capítulo IV – Dos usos considerados insignificantes; capítulo V – Do cadastro das empresas perfuradoras de poços tubulares; e capítulo VI – Das disposições finais.

Das competências do IGAM para a gestão das águas subterrâneas

9 – Conforme disposto no artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.771/00, consideram-se águas subterrâneas aquelas existentes no solo e no subsolo, competindo ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM o gerenciamento desse recurso para fins de sua proteção e conservação.

9. Dentre as ações de gestão previstas na norma supracitada (art. 3º) estão a avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento de seu aproveitamento racional; a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas; bem como a adoção de medidas relativas à sua conservação.

10. O artigo 4º dispôs que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM desenvolverá ações visando promover o gerenciamento das águas subterrâneas, mediante a instituição e a manutenção de cadastro de poços e outras captações; a proposição e a implantação de programas permanentes de conservação e proteção dos aquíferos, visando ao seu uso sustentado; e a implantação de sistemas de outorga e de consulta permanente, de forma a otimizar o atendimento aos usuários de produtos e serviços.

11. Ainda, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.866/20, que regulamenta o Instituto Mineiro do Gestão das Águas, compete a esta autarquia controlar e monitorar os recursos hídricos e regular o seu uso, bem como implantar e operar as redes hidrometeorológica, hidrogeológica, sedimentométrica e de qualidade das águas superficiais e subterrâneas (art. 4º).

12. Importante frisar que não somente o IGAM tem atribuições legais quanto ao gerenciamento dos recursos hídricos, o que envolve as águas subterrâneas, tendo em vista que o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/MG, disciplinado por meio da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, tem como diretrizes gerais assegurar recursos financeiros e institucionais necessários ao gerenciamento dos recursos hídricos, visando em especial garantir programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas, bem como aqueles que objetivam a proteção dessas águas contra a poluição; promover ações que garantam a perenidade das águas superficiais e subterrâneas; além do diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos, (art. 4º).

13. Sendo assim, a própria lei que instituiu a política hídrica no Estado, dispôs de forma clara, em seu artigo 42, que a **competete ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM superintender o processo de outorga e a suspensão de direito de uso de recursos hídricos**. Na medida em que o Instituto pode conceder outorgas, poderá também emitir as autorizações (certidões) de uso insignificante (*minori ad maius*).

Dos usos considerados insignificantes

14. A outorga é um **ato administrativo** através do qual o Poder Público confere ao interessado o direito de **utilizar o bem público**, por prazo determinado, fixando os limites e condições desse uso. **É ato discricionário e precário**, uma vez que tanto a sua concessão quanto a sua suspensão, parcial ou total, estão sujeitas a razões de interesse público que devem sempre se sobrepor ao interesse particular.

15. A concessão da outorga está sempre condicionada aos seguintes fatores: prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos; classificação em que o corpo de água estiver enquadrado; manutenção da navegabilidade se o rio for efetivamente navegado; e **preservação do uso múltiplo das águas**.

16. O órgão competente no ato de concessão da outorga deve levar em consideração todos esses fatores, uma vez que se trata de um instrumento de gestão apto a **assegurar a quantidade e a qualidade das águas, bem como seu acesso a todos os cidadãos**.

17. Sendo assim, **são sujeitos a outorga** pelo poder público, **independentemente da natureza pública ou privada dos usuários**, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, conforme estabelecido no artigo 18, da Lei nº 13.199/99:

I – as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V – outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

18. Observamos que o elenco acima não é taxativo, prevendo outras hipóteses de outorga, desde que haja algum tipo de alteração no corpo hídrico. No entanto, sendo a água um bem vital para a vida e não sendo todos os tipos de usos capazes de acarretarem alterações substanciais no regime de quantidade e qualidade das águas, o legislador eximiu o usuário da obrigatoriedade da outorga em dois casos específicos: para satisfazer as necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; e para as derivações, captações, lançamentos e acumulações consideradas insignificantes, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei nº 13.199/99.

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

(...)

§1º- Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, as derivações, as capacitações e os lançamentos considerados insignificantes.

(...) grifos nossos

19. No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 41.578/01 que regulamenta a

supracitada lei dispõe que:

*Art. 36 - A dispensa de outorga de uso para as acumulações, derivações ou captações e os lançamentos considerados **insignificantes** e para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, respeitará os critérios e demais parâmetros normativos fixados pelos comitês de bacia hidrográfica, compatibilizados com as definições de vazão remanescente e vazão de referência definidas nos respectivos Planos Diretores.*

*Parágrafo único - Os usos e lançamentos a que se refere este artigo **deverão ser informados ao IGAM para fins de cadastro e atualização do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.** (Grifos nossos).*

20. Importante ressaltar que desde o ano de 2017, o cadastramento dos usos insignificantes no Estado tem sido realizado *on line*, conforme disposto na Portaria IGAM nº 28/17, com certidão válida por **no máximo 3 (três) anos, não estando o seu prazo de validade** vinculado a empreendimento ou atividade licenciada ou em processo de licenciamento.

21. Atualmente os critérios para a definição de uso insignificante estão dispostos em duas deliberações normativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH): a Deliberação Normativa nº 09/2004 estabelece as vazões consideradas insignificantes para o Estado de Minas Gerais, de acordo com a região onde está localizada a bacia hidrográfica. Já a DN 34/10 define o uso insignificante para poços tubulares nas regiões abrangidas pelas UPGRHs SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, ou nas bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém.

22. Ressaltamos que atualmente o quantitativo considerado insignificante para as captações subterrâneas, tais como poços manuais, surgências e cisternas é de 10 m³/dia. No que se refere as captações e derivações de águas subterrâneas em poços tubulares, em área rural, nas unidades de planejamento referidas na DN 34/10, é menor ou igual a 14.000 litros/dia, por propriedade ou unidade familiar.

23. Porém, os **Comitês de Bacia poderão estabelecer outros limites** de vazão considerando as peculiaridades locais, por força dos artigos 36 e 37 do Decreto Estadual nº 41.578/01.

24. A própria minuta de DN prevê em seu artigo 6º a possibilidade de outras definições pelos comitês de bacias hidrográficas, o que se vier a ocorrer devem se sobrepor as demais definições, valendo os valores estabelecidos pelos comitês, em suas respectivas áreas de atuação.

Da outorga coletiva

25. A outorga coletiva é o instrumento cujo objetivo é permitir que na área de conflito todos os interessados tenham direito de acesso à água, com a perspectiva de se respeitar o uso múltiplo dos recursos hídricos. Tal instrumento consubstancia-se por meio de processo de formalização, tramitação e análise único e tem como referência os estudos realizados no âmbito da alocação negociada da água entre os diversos usuários envolvidos.

26. Para tanto, o procedimento adotado pelo órgão ambiental é o denominado “processo único de outorga” (outorga coletiva) que tem como finalidade contemplar todos os usuários da bacia, de maneira a adequar os usos à disponibilidade hídrica existente.

27. A presente minuta conceitua Processo Único de Outorga como sendo o “processo

de outorga que contempla mais de um usuário de recurso hídrico, a partir do qual é publicada uma portaria de outorga que estabelece as condições de captação para todos os usuários nela inseridos.”

28. Lado outro, vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 47.705/19 que trata do tema no estado de Minas Gerais:

*Art. 6º – Para efeitos deste decreto, entende-se por conflito pelo uso dos recursos hídricos superficiais, a situação de indisponibilidade hídrica aferida pelo balanço hídrico de vazões outorgadas, **em que a demanda pelo uso dos recursos hídricos de uma porção hidrográfica seja superior à vazão outorgável.***

(...)

*Art. 8º – O CBH com atuação na área declarada de conflito convocará os usuários para elaboração de proposta de alocação negociada de recursos hídricos, para fins de regularização em processo único de outorga coletiva, **com apoio técnico do Igam.***

(...)

*Art. 11– As outorgas de uso dos recursos hídricos vigentes ou em processo de renovação na área de conflito **serão inseridas na portaria única de outorga coletiva quando da emissão da DAC.***

§1º – O Igam, após a publicação da portaria de outorga coletiva de que trata o caput, cancelará as portarias de outorga individuais existentes na DAC.

§2º – Os usuários de recursos hídricos cujas intervenções outorgáveis estejam localizadas na área declarada de conflito terão o prazo máximo de um ano, a contar da publicação da DAC, para apresentar proposta de alocação negociada de recursos hídricos, nos termos do art. 8º, com vistas à retificação da portaria única de outorga coletiva a que se refere o caput.

§3º – O disposto neste artigo se aplica às DACs que ainda não possuem processo único de outorga coletiva formalizado até a data de vigência deste decreto.

(...)

Art. 14– O Igam elaborará inventário identificando as áreas declaradas de conflito pelo uso dos recursos hídricos, que será disponibilizado em seu sítio eletrônico e na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-Sisema –, bem como encaminhado aos CBHs, em até sessenta dias, contados do início da vigência deste decreto. (grifos nosso)

29. É fundamental que antes de se iniciar um processo único de outorga ocorra a declaração de uma área de conflito, baseada em estudos que apontem que o crescimento da demanda ultrapassa a disponibilidade hídrica em determinada região hidrográfica. É em decorrência da Declaração de Área de Conflito, que a concessão da outorga de direito de uso da água na área territorial abrangida pela DAC passa a ser de natureza coletiva.

Das competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

30. Para além das disposições legais e regulamentares afetas à matéria, salientamos que devemos avaliar se o ente de Estado possui competência legal que se coaduna com o teor

do ato que pretende exarar. Sendo assim, citamos:

(Lei Estadual nº 13.199/99)

Art. 41 – Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, compete:

(...)

VI – estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

(...)

(Decreto Estadual nº 46.501/14)

Art. 3º Ao CERH-MG, compete:

(...)

V – estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

(...)

31. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é o órgão central do Sistema Estadual de Recursos Hídricos ao qual conferiu o legislador importante papel normativo, deliberativo e articulador do planejamento de recursos hídricos.

32. Suas competências estabelecidas no artigo 41, da Lei nº 13.199/99, podem ser divididas em decisórias (incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X) e normativas (incisos I, VI, VII), destacando-se: estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas; arbitrar, como última instância administrativa, os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica; estabelecer diretrizes gerais sobre outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos; aprovar a instituição de Comitês de bacia hidrográfica e reconhecer os consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica e as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos para exercerem as funções de Agência de Bacia.

33. Assim, verifica-se pelo dispositivo legal supramencionado que o CERH ao disciplinar os usos considerados insignificantes, seja para fins de captação, derivação ou acumulação, está paralelamente inovando nos critérios de concessão da outorga de direitos de uso de recursos hídricos, com reflexos na modalidade de regulação a ser concedida, cadastro ou outorga, definindo a partir da aprovação da norma o que seria passível de cadastramento e os casos sujeitos a análise do órgão ambiental para verificar a possibilidade de concessão do ato autorizativo.

34. Nesse sentido, considerando as competências acima expostas, foram editadas as Deliberações Normativas CERH-MG nº 09/04 e nº 34/10 que tratam dos usos insignificantes no Estado de Minas Gerais.

35. Portanto, a matéria que se pretende deliberar está dentre as atribuições do conselho, como órgão central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, responsável por estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, além da competência para definição de critérios e normas gerais referentes à outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Do Ato Normativo proposto

36. Por fim, as deliberações, espécie de ato administrativo, são definidas como

decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados. No presente caso, verificamos que a DN que se pretende editar para fins de definição de critérios para a regularização de usos de recursos hídricos subterrâneos no Estado de Minas Gerais, apresenta **caráter geral e efeitos externos**, devendo se submeter aos comandos legais e regimentais para sua validade, sendo a publicação do ato no órgão oficial requisito para sua eficácia jurídica.

37. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles^[1] “atos administrativos normativos são aqueles que contêm um **comando geral** do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, **deliberações e portarias de conteúdo geral.**” (grifos nossos)

38. Em observância ao princípio da legalidade, temos que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e deliberações sobre a sua área de competência e funcionamento, deve estar sempre atrelada à lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor, não podendo a norma inovar, restringir ou criar direitos não previstos em lei.

Da minuta

39. Por força do Decreto Estadual nº 47.065/2016 solicitamos a supressão de todos os considerandos do texto, uma vez que esses não devem ser usados em textos normativos. **(Ressalva 1)**

40. **O Capítulo I** trata do objetivo da norma, dispondo que as unidades de planejamento e gestão de recursos hídricos – UPGRH SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1 e as bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém terão critérios específicos de regularização definidos pela própria deliberação.

41. **O Capítulo II** traz definições e conceitos de cunho técnico para uma melhor compreensão do assunto tratado na legislação.

42. Quanto ao **Capítulo III**, que trata da disponibilidade hídrica, a maior parte de seus dispositivos são eminentemente técnicos, não competindo a esta Procuradoria analisar o mérito. No entanto, **sugerimos** que no parágrafo único do artigo 3º seja explicitado os valores do recurso potencial explotável constantes do PANM, visando uma melhor consulta e interpretação da norma jurídica.

43. Outro ponto que merece destaque neste capítulo é a possibilidade do uso mesmo sendo insignificante ser passível de outorga, conforme disposto no artigo 4º, §2º.

44. Isso porque a Lei nº 13.199/99 estabelece que esses usos estão isentos do procedimento de outorga, e não menciona nenhuma exceção para que os mesmos possam ser convertidos como usos outorgáveis.

45. A competência do CERH é restrita a definição de critérios e normas gerais para outorga, e ao definir critérios e valores para os usos insignificantes o colegiado o faz até que os comitês de bacias hidrográficas se manifestem, ou seja, editem normas em suas áreas de atuação.

46. Sendo assim, a deliberação normativa ao definir o que é insignificante exclui esses usuários automaticamente do processo de outorga.

47. Além disso, referida conversão poderá comprometer o acesso desses usuários aos recursos hídricos para atender necessidades vitais, tendo em vista que a maior parte desses usos são para consumo humano ou dessedentação de animais, o que fere os fundamentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.199/99.

48. Nesse sentido, tal dispositivo deverá ser suprimido ou ter sua redação alterada. **(Ressalva 2)**
49. Já o **Capítulo IV** que trata dos usos insignificantes observa as normativas que trazem a prevalência dos usos definidos pelo CBHs, caso estes venham a dispor sobre a matéria, o que converge com os artigos 36 e 37 do Decreto Estadual nº 41.578/01.
50. O artigo 6º, §2º fixa os requisitos necessários para que uma captação em poço tubular possa ser considerada insignificante, estando a matéria dentre as atribuições legais do CERH, nos termos do artigo 41, da Lei nº 13.199/99.
51. No entanto, tal dispositivo ao relacionar os requisitos que cumulativamente devem ser observados para que um uso seja considerado como insignificante, limita referido uso a área rural (inciso I). Porém, é de se observar que tanto a Lei Federal nº 9.433/97 como a Lei Estadual nº 13.199/99 não definem como uso insignificante tão só os que estão inseridos em áreas rurais.
52. Sendo assim, a DN está incluindo restrição não prevista em norma superior, além que ferir o princípio administrativo da isonomia, ao discriminar usuários urbanos e rurais, motivo pelo qual recomendamos a supressão do dispositivo. **(Ressalva 3)**
53. O **Capítulo V** abarca a questão do cadastramento das empresas perfuradoras de poços tubulares, instrumento esse já adotado em vários estados da federação. O CERH/MG como órgão central do SEGRH, responsável pelas diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos está tratando de matéria de sua competência, uma vez que o cadastro visa ampliar o conhecimento das empresas que atuam no Estado, coibindo, pela obrigatoriedade de regularização, a superexploração dos recursos.
54. Além disso, a par do instituto jurídico já existente estabelecido na Lei Federal nº 6.938/81, qual seja, o cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental, que consiste no registro de dados de pessoas naturais ou jurídicas que prestam serviços de consultoria ambiental (art. 17), temos que analisar a competência para que os Estados possam editar normas especiais que estabeleçam cadastros ambientais distintos.
55. Nesse diapasão, com fulcro na competência material comum referente ao meio ambiente (art. 23, CF/88), e na competência legislativa concorrente (art. 24, CF/88), entendemos que a previsão de um cadastro por ato do CERH reforça os princípios e as diretrizes ambientais já constantes na Constituição, bem como nas normas infraconstitucionais.
56. O **capítulo VI** refere-se às disposições finais, não havendo considerações jurídicas a serem feitas.
57. Por fim, chamamos a atenção para a alteração do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Conclusão

58. Diante do exposto, não vislumbramos óbice legal para a aprovação da presente Deliberação Normativa, **desde que observadas as ressalvas feitas**, encontrando-se o instrumento em conformidade com as competências institucionais e normativas dos órgãos envolvidos, em observância ao Princípio da Legalidade.

É o parecer, submetido à superior apreciação.

DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS

Advogada Autárquica do Estado

OAB/MG 76.520 MASP 1.099646-0

[1] MEIRELLES, H. L.; AZEVEDO, E. A.; ALEIXO, D. B.; FILHO, J. E. B. *Direito administrativo brasileiro*. 37.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cunha Penido de Barros, Advogada Autárquica**, em 20/11/2020, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22052779** e o código CRC **DE8C15B1**.

Referência: Processo nº 2240.01.0002057/2019-65

SEI nº 22052779